

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.° SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletirn da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Ministério da Energia:

Despacho:

Aprova o modelo de contrato de fornecimento de energia eléctrica entre a Electricidade de Moçambique e os consumidores.

Banco de Moçambique:

Aviso n.º 5/GGBM/2006:

Aprova o Regulamento do Mercado Cambial Interbancário e revoga o Aviso n.º 13/GGBM/2005, de 14 de Novembro.

MINISTÉRIO DA ENERGIA

DESPACHO

Tornando-se necessário definir os termos em que a Electricidade de Moçambique deve efectuar o fornecimento de energia eléctrica, compreendendo as actividades de distribuição e comercialização, aos seus consumidores, ao abrigo das competências que me são conferidas pelo n.º 3 do artigo 47 e artigo 132 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 42/2005, de 29 de Novembro, determino:

Artigo 1. É aprovado o modelo de contrato de fornecimento de energia eléctrica entre a Electricidade de Moçambique e os consumidores, em anexo ao presente Despacho e do qual faz parte integrante.

Art. 2 - O presente Despacho entra imediatamente em vigor.
Ministério da Energia, em Maputo, 29 de Dezembro de 2006.
O Ministro da Energia, Salvador Namburete.

Cláusulas Gerais do Contrato de Ligação e Fornecimento

Cláusula 1: Pré-condições para a celebração do contrato de ligação e fornecimento

- O contrato só será celebrado quando o interessado satisfizer cumulativamente as seguintes condições:
 - a) Pagamento da Taxa de vistoria;
 - b) Pagamento da taxa de ligação e outros custos aplicáveis ao estabelecimento da ligação;
 - c) Pagamento do depósito de garantia, se exigido;
 - d) Pagamento de outras taxas legalmente fixadas;
 - e) Declaração de todos os seus receptores de energia.
- Como forma de simplificar os procedimentos, para novas ligações, a EDM poderá cobrar um valor único que engloba as taxas acima indicadas.

Ciáusula 2: Obrigações Gerais da EDM

Constituem obrigações da EDM, nomeadamente as seguintes:

- a) Fornecer energia eléctrica com qualidade e regularidade;
- b) Prestar informações ao cliente sobre o uso de energia, sempre que ele as solicitar;
- c) Prestar quaisquer outras informações relacionadas com o presente contrato de fornecimento;
- d) Avisar ao cliente com a devida antecedência, através de meios adequados, nomeadamente, por anúncio no jornal local com maior circulação ou outro meio de comunicação social adequado quando, por razões de manutenção e operação da rede, haja necessidade de se proceder à interrupção de fornecimento de energia eléctrica:
- e) Assegurar, no processo de vistoria, que antecede a ligação à rede que a instalação do consumidor seja adequada à finalidade pretendida e esteja de acordo com as normas aplicáveis;
- f) Realizar as contagens de energia nos prazos estabelecidos;
- g) Cumprir com as disposições e regulamentos que regem a actividade de distribuição e comercialização de energia.

Cláusula 3: Obrigações Gerais do Cliente

São obrigações do cliente, além de outras legalmente estabelecidas, as seguintes:

 a) Assegurar e facilitar que os representantes da EDM, devidamente identificados, tenham acesso livre e

- seguro ao local do fornecimento, para feitura de obras prévias à ligação, vistoria, fiscalização, contagens e outros trabalhos afins;
- b) Fornecer a informação requerida para efeitos de facturação;
- c) Pagar a factura no prazo nela estabelecido;
- d) Manter a sua instalação eléctrica em bom estado de conservação e de acordo com as normas de exploração ou utilização e de segurança vigentes;
- e) Incluir, na sua instalação eléctrica, aparelhagem adequada de protecção;
- f) Conservar os instrumentos de medida de energia colocados na sua instalação e não violar os selos colocados pela EDM;
- g) Consumir a energia eléctrica sem recurso a meios fraudulentos;
- h) Desligar os seus receptores sempre que ocorra a interrupção de fornecimento de energia eléctrica;
- i) Cumprir com as demais obrigações resultantes do contrato de fornecimento de energia eléctrica e legislação aplicável.

Cláusula 4: Recusa da Ligação

- 1. A EDM pode recusar a ligação até que o interessado cumpra as condições estabelecidas na cláusula 1 e na legislação aplicável, que sejam prévias à ligação e fornecimento de energia.
- 2. A EDM poderá igualmente recusar o fornecimento de energia eléctrica:
 - a) Se o requerente não tíver capacidade de pagar pelos consumos requeridos, por declarada insolvência ou falência;
 - b) Se as instalações eléctricas do requerente forem inadequadas para a ligação e fornecimento de energia e enquanto tal situação prevalecer.
- 3. Os motivos da recusa da ligação serão comunicados por escrito ao requerente; podendo este apresentar reclamação ao Conselho de Administração da EDM, da decisão do Conselho de Administração da EDM, o requerente poderá apresentar recurso ao CNELEC no prazo de cinco dias contados da comunicação.

Cláusula 5: Depósito de Garantia

- 1. A EDM poderá solicitar ao cliente o pagamento do depósito de garantia.
- O depósito de garantia será fixado em função da potência a contratar.
- 3. O depósito de garantia será reembolsado ao cliente quando o contrato for extinto.
- 4. Quando se trata de sistema seja o de pré-pagamento não será exigido depósito de garantia.

Cláusula 6: Condições de Pagamento

- 1. O cliente obriga-se a pagar o valor total da factura relativa aos consumos de energia no prazo nela indicado.
- 2. O cliente poderá, se assim entender, pagar antecipadamente o valor do consumo de energia eléctrica mediante depósito na sua conta corrente; neste caso, o pagamento antecipado constituirá um crédito a favor do cliente.
- 3. O pagamento deverá ser efectuado nos balcões da EDM ou noutros locais indicados pela Empresa, podendo ser acordado com o cliente o pagamento por transferência bancária, débito directo o depósito na conta a ser indicada pela EDM, em locais onde tais serviços estejam disponíveis.

Cláusula 7: Contagem de Energia

- 1. Os contadores empregues na medição de energia serão fornecidos, instalados e inspeccionados pela EDM e serão dos tipos aprovados pela entidade competente e devidamente aferidos.
- 2. As leituras dos contadores serão feitas mensalmente, não podendo o período entre uma leitura outra ser superior a 34 dias.
- 3. Se na época habitual da leitura e num dos três dias consecutivos não for possível a leitura do contador, por ausência ou culpa do cliente ou por outros motivos alheios à vontade das partes, e por esse motivo se acumularem as leituras de mais de um mês, a facturação será estimada com base na média dos últimos três meses.
- 4. Nos casos de facturação estimada previstos no número anterior, logo que for possível proceder-se a leitura, far-se-ão as necessárias correcções, podendo proceder-se ao débito ou crédito na conta corrente do cliente, conforme as diferenças de leituras registadas.
- 5. O cliente pode requerer o teste de precisão do contador de energia eléctrica a ser realizado por terceiros, quando suspeite que o mesmo seja defeituoso, suportando os custos associados, a menos que deste resulte que o contador é mais do que nominalmente defeituoso, caso em que os custos cobrados pelo teste serão reembolsados ao cliente pela EDM.
- 6. Se o teste de precisão do contador provar que o contador é mais que nominalmente defeituoso, a EDM corrigirá as leituras anteriores conforme a inexactidão encontrada e tendo em conta os consumos prováveis e razoáveis.

Cláusula 8: Causas Gerais da Interrupção do Fornecimento de Energia Eléctrica.

- 1. O fornecimento de energia eléctrica pode ser interrompido com pré-aviso por qualquer das seguintes razões:
 - a) Razões de manutenção ou outros tipos de serviços;
 - b) Por facto imputável ao cliente;
 - c) Por acordo com o cliente;
 - d) Quando haja necessidade imperiosa de realizar manobras ou trabalhos de ligação, reparação ou conservação da rede, desde que tenham sido esgotadas todas as possibilidades de alimentação alternativa.
- 2. A interrupção do fornecimento nos casos previstos nas alíneas a), c) e d), do n.º 1 desta cláusula, será feita com um préaviso de pelo menos 36 horas, sem prejuízo do previsto no ponto n.º 3, desta cláusula.
- 3. O fornecimento pode ser interrompido sem aviso prévio, nos seguintes casos:
 - a) Quando exista uma situação perigosa e enquanto esta prevalecer;
 - b) Por razões de segurança;
 - c) Quando se trate de execução de planos de emergência;e
 - d) Quando haja necessidade de realização de trabalhos que requeiram a imediata suspensão do fornecimento por razões de segurança de pessoas e bens ou quando haja necessidade de urgente de deslatrar cargas, automática ou manualmente, para garantir a segurança do sistema eléctrico.

Cláusula 9: Interrupção do Fornecimento de Energia por facto imputável ao cliente

- O fornecimento de energia poderá ser interrompido, por facto imputável ao cliente, nos seguintes casos:
 - a) Falta de pagamento da factura no prazo indicado;

- b) Falta de pagamento de serviços, taxas ou penalizações de quaisquer natureza impostas pela EDM, dentro do prazo indicado;
- c) Impedimento de acesso aos equipamentos de medição e controlo, bem como à instalação, nos casos em que seja necessário proceder à fiscalização;
- d) Impossibilidade de recolha de indicações dos equipamentos de medição por razões imputáveis ao ciiente;
- e) Falta de celebração do contrato de fornecimento de energia eléctrica nos casos de alienação ou cedência da instalação de utilização de energia;
- f) Quando a instalação do cliente seja causa de perturbação que afecte a qualidade técnica do fornecimento a outros utilizadores da rede;
- g) Alteração da instalação eléctrica sem aprovação da EDM ou entidade competente;
- h) Impedimento de instalação de equipamento de controlo de potência;
- i) Consumo fraudulento de energia eléctrica, nomeadamente, com violação ou viciação de aparelhos de medida ou de protecção;
- j) Fornecimento de energia a terceiros;
- k) Incumprimento de outras obrigações resultantes de legislação aplicável, nomeadamente sobre segurança de pessoas e bens.
- - a) O aviso escrito de corte, com a indicação do montante em dívida, tenha sido entregue no endereço do cliente, indicado no contrato de fornecimento de energia eléctrica, independentemente da assinatura atestando a recepção; ou
 - b) Quando, só por culpa do cliente, o aviso de corte não tenha sido entregue no endereço acima ou não tenha sido oportunamente recebido.
- 3. A religação, em qualquer das circunstâncias, só poderá ocorrer no prazo de 48 horas quando tenham cessado as causas que conduziram à interrupção, após pagamento da respectiva taxa de religação ou outros valores devidos e fixados nos termos da lei.
- 4. Os clientes poderão optar pelo serviço de religação de urgência, a ser realizado no prazo máximo de 4 horas mediante o pagamento do valor estabelecido para o efeito e satisfação das outras condições previstas no número anterior.
- 5. A EDM não procederá à interrupção do fornecimento de energia eléctrica nas sextas-feiras, sábado, domingos, feriados e dia imediatamente anterior ao feriado, salvo nos casos previstos no n.º 3 da cláusula 8 e alíneas f), i), j) e k), do n.º 1 desta cláusula.

Cláusula 10: Celebração de Novo Contrato

- 1. O cliente cujo contrato tiver sido rescindido com fundamento em qualquer dos factos referidos na cláusula 15, poderá celebrar novo contrato nas mesmas condições que o anterior.
- 2. A celebração do novo contrato só deverá ocorrer quando o cliente para além das condições normais, cumprir integral-mente com as obrigações emergentes do contrato anterior, nomeadamente débitos em atraso, multas ou outros encargos.

Cláusula 11: Reclamações sobre a facturação

- 1. O cliente tem o direito de reclamar a factura apresentada até a data limite de pagamento da mesma.
- 2. A apresentação da reclamação não suspende o prazo de pagamento dos débitos de energia.
- 3. Até ao esclarecimento da referida reclamação por parte da EDM, o cliente é apenas obrigado a pagar a média das facturas referentes aos consumos dos três meses que antecedem a factura reclamada.
- Se da investigação se constatar que a reclamação é atendível, serão feitas as devidas correcções.

Cláusulas 12: Duração do Contrato

O Contrato de fornecimento é celebrado por tempo indeterminado, a menos que seja acordado com o cliente que o mesmo é celebrado por tempo determinado.

Cláusula 13: Cessão de Posição Contratual e Mudança do Consumidor

- 1. O cliente só pode transmitir a terceiros a sua posição no contrato de fornecimento de energia eléctrica depois de obtido o consentimento escrito da EDM.
- 2. No caso previsto no número anterior, o cliente cedente é obrigado a comunicar o facto à EDM, no prazo de 15 dias em relação à data prevista para a cessão, indicando o nome ou firma e o domicílio do novo consumidor. Igual procedimento será observado no caso de mudança de nome, firma ou denominação social.
- 3. O novo consumidor é obrigado a celebrar novo contrato de fornecimento de energia, no prazo de 15 dias contados a partir da data de recepção do aviso que para esse fim seja feito.
- 4. A EDM poderá suspender o fornecimento de energia, se o novo consumidor não celebrar novo contrato no prazo fixado no número anterior.
- 5. A EDM poderá não consentir na cessão caso exista alguma dívida pendente.
- 6. O cliente cedente e o novo consumidor respondem solidariamente perante a EDM pelo pagamento de encargos relativos ao período anterior à cessão da posição contratual.
- 7. No caso de alienação de imóvel ou de infra-estruturas beneficiárias de fornecimento de energia eléctrica pela EDM, ao abrigo de um contrato ou via judicial, o adquirente deverá celebrar novo contrato com a EDM, sendo aplicável o regime previsto nos números anteriores desta Cláusula.

Cláusula 15: Indemnizações

- 1. A EDM é única responsável pelo funcionamento do serviço objecto do presente contrato, fazendo a exploração e a gestão por sua exclusiva conta e risco.
 - 2. É ressalvada toda a responsabilidade civil e criminal:
 - a) Nos casos de força maior;
 - b) Nos casos de culpa ou negligência do lesado, devidamente comprovados;
 - c) Nos casos em que o acidente seja imputável a terceiros;
 - d) Em relação a prejuízos, danos ou desastres resultantes da própria natureza da instalação.
- 3. Entende-se por força maior, qualquer facto imprevisível e fora do controlo da parte afectada, não causado por si e que tenha provocado o prejuízo, dano ou incumprimento, incluindo nomeadamente cheias, tempestades, maremotos, sismos, fogo, actos de guerra, insurreições agitação pública, greve ou distúrbio laboral.

- 4. A EDM não é responsável pelos danos ou prejuízos resultantes da falta de conservação da instalação do cliente ou da sua alteração posterior à vistoria e aprovação ou do uso para fins não previstos, sem a devida autorização.
- 5. O cliente é obrigado a indemnizar a EDM pelos prejuízos por esta sofridos em consequência de violação das obrigações contratuais.

Cláusula 16: Rescisão do Contrato

- 1. A EDM poderá rescindir unilateralmente o contrato com fundamento em qualquer dos seguintes factos:
 - a) Falta sistemática de pagamento dos consumos de energia, bem como de quaisquer taxas, multas, ou encargos relativos a serviços prestados;
 - b) Impedimento sistemático de acesso às instalações eléctricas sem fundamento legal ou agressão aos seus agentes devidamente identificados e em serviço;
 - c) Consumo fraudulento de energia eléctrica, de forma sistemática;
 - d) Qualquer outro facto que constitua violação grave às cláusulas contratuais.
- 2. A rescisão será feita por simples carta ou comunicação escrita ao cliente na qual serão especificados os motivos de rescisão.
- A rescisão produzirá efeitos decorridos 90 dias após a comunicação, quando se trate de clientes com potência contratada superior a 39,6 KVA e decorridos 30 dias para os restantes casos.

Cláusula 17: Resolução de Disputas

- 1. As disputas resultantes da interpretação e aplicação do presente contrato serão resolvidos por via negocial.
- 2. Na impossibilidade de solução negocial, sem prejuízo de recurso a outros meios previstos por lei, as disputas serão resolvidas judicialmente, sendo a competência dos tribunais determinada de acordo com as regras do processo.

BANCO DE MOÇAMBIQUE

Aviso n.º 5/GGBM/2006

Havendo necessidade de adequar os critérios de adesão dos bancos comerciais ao Mercado Cambial Interbancário, o Banco de Moçambique, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 21 da Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro, Lei Orgânica do Bancô de Moçambique, determina:

- 1. É aprovado o Regulamento do Mercado Cambial Interbancário, em anexo, que faz parte integrante deste Aviso.
- 2. O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação e revoga o Aviso n. ° 13/GGBM/2005, de 14 de Novembro.
- 3. As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Mercados do Banco de Moçambique.

Maputo, 15 de Dezembro de 2006. — O Governador, Ernesto Gouveia Gove.

Regulamento do Mercado Cambial Interbancário

CAPÍTULO I

(Disposições Gerais)

ARTIGO I

(Conceitos e Objectivos)

- 1. O Mercado Cambial Interbancário, adiante designado MCI, é um segmento do mercado de divisas, no qual o Banco de Moçambique e as instituições autorizadas compram e vendem divisas, nos termos previstos neste Regulamento.
- 2. As instituições autorizadas realizam entre si operações de compra e venda de divisas, visando equilibrar as necessidades e excedentes de moeda estrangeira.
- 3. O Banco de Moçambique pode intervir no MCI através da compra ou venda de divisas, bilateral ou multilateralmente.

Artigo 2

(Requisitos de adesão ao MCI)

São requisitos de adesão ao MCI:

- a) Ser banco comercial autorizado a operar em Moçambique;
- b) Cotar firme, durante o período de funcionamento do mercado, para compra e venda, no montante mínimo de USD 50.000 (cinquenta mil dólares norteamericanos);
- c) Dispor da aplicação informática do Banco de Moçambique - MeticalNet, módulo de câmbios;
- d) Possuir capacidade técnico-profissional e infra-estrutura tecnológica, que obedeça a padrões internacionalmente aceitáveis, para liquidação de operações com o exterior;
- e) Observar, estritamente, todos os normativos em vigor sobre operações cambiais, nomeadamente sobre pagamentos e recebimentos externos e prestação de informação estatística;
- f) Subscrever o Código de Conduta do Mercado Cambial Interbancário.

Artigo 3

(Procedimentos para adesão ao MCI)

- 1. Os pedidos de adesão ao MCI devem ser submetidos ao Banco de Moçambique, por carta dirigida ao Departamento de Mercados.
- 2. O Departamento de Mercados deve comunicar da decisão sobre os pedidos, no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da data de recepção do pedido.
- 3. Os bancos comerciais que à data da entrada em vigor deste Regulamento forem participantes do mercado consideram-se automaticamente autorizados a participar do MCI, salvo manifestação de vontade em contrário, no prazo de 5 dias úteis a contar da retromencionada data.

ARTIGO 4

(Montante Mínimo das Operações do MCI)

1. O montante mínimo das operações bilaterais do MCI, no qual o Banco de Moçambique participa como contraparte, não deve ser inferior a USD 50.000 (cinquenta mil dólares norte-americanos).

2. Nas operações de intervenção multilateral (leilões de divisas) que o Banco de Moçambique efectua no MCI, o montante mínimo é de USD 250.000 (duzentos e cinquenta mil dólares norte-americanos), excepto em casos de rateio decorrente dos leilões de divisas.

ARTIGO 5

(Moeda de transacção)

- A moeda de transacção nas operações onde o Banco de Moçambique é contraparte será o Dólar dos Estados Unidos da América (USD).
- 2. Nas transacções onde o Banco de Moçambique não é contraparte, podem ser utilizadas outras moedas diferentes do USD, conforme acordado entre as partes.

ARTIGO 6

(Cotações dos Bancos)

- 1. O Banco de Moçambique disponibiliza em on-line, através da aplicação informática Módulo de câmbios, uma janela onde as instituições participantes registam diariamente as suas taxas de câmbio de compra e venda de USD/MZM.
- 2. As instituições participantes poderão actualizar as suas taxas de câmbio ao longo do dia. A taxa de câmbio de compra de cada instituição não pode ser superior à taxa média global das cotações de compra do sistema, apurada no fim do dia útil anterior acrescida de uma margem percentual a ser definida peló Banco de Moçambique e divulgada através do Sistema de Operações de Mercado (SOM).
- 3. O spread máximo entre os preços de compra e venda de divisas, cotados nos termos do número 1 deste artigo, é estipulado pelo Banco de Moçambique e comunicado às instituições participantes através do SOM.
- 4. As primeiras cotações em cada dia devem ser lançadas no módulo de câmbios do Meticalnet às 8:30 horas.
- 5. Após a realização de uma operação do MCI, as instituições participantes devem ajustar, de conformidade, as suas cotações na aplicação informática do Banco de Moçambique, seguindo as instruções que devem ser emitidas através do SOM.

Artigo 7

(Horário de Funcionamento do MCI)

O MCI funciona ininterruptamente, todos os días úteis, das 8:30 horas às 15:30 horas.

CAPÍTULO II

(Compra e venda de divisas entre as instituições participantes)

ARTIGO 8

(Compra e venda de divisas)

- 1. As instituições participantes podem realizar entre si operações de compra e venda de divisas.
- 2. As instituições participantes obrigam-se a praticar cotação firme, nos termos da alínea b) do artigo 2 deste Regulamento, em pelo menos uma operação diária, caso sejam chamadas a transaccionar.
- 3. Para montantes acima de USD 50.000 (cinquenta mil dólares norteamericanos), bem como para as transacções denominadas noutras moedas, as instituições participantes podem negociar livremente a taxa de câmbio a ser praticada em determinada operação.
- 4. As operações referidas no número 1 do presente artigo poderão ser realizadas com ou sem garantias.
- 5. Sendo realizadas com garantias, na data da efectivação, o Banco comprador deve proceder à entrega de títulos pelo valor

- actual, correspondente ao contravalor da operação, de acordo com a fórmula que consta do anexo a este Regulamento.
- 6. Caso o banco vendedor exija a apresentação de garantias ao banco comprador, tal é requisito indispensável para a realização da transacção em causa.
- 7. Os títulos dados em garantia devem ser os mesmos que se utilizam nas operações do Mercado Monetário Interbancário e possuir o prazo de vencimento igual ou superior à data-valor da operação.
- 8. Havendo pagamento do contravalor, na data-valor da operação, os títulos são devolvidos ao banco comprador de divisas.
- 9. Não havendo pagamento do contravalor da operação, os títulos passam em definitivo para a propriedade do banco vendedor de divisas.

Artigo 9

(Dever de comunicar ao Banco de Moçambique)

Sempre que as instituições participantes realizem entre si operações nos termos referidos no artigo anterior, do facto devem dar conhecimento ao Banco de Moçambique, por meio da aplicação informática. Módulo de câmbios, dentro das horas normais de funcionamento do MCI.

Artigo 10

(Procedimento de liquidação e confirmação)

A confirmação e liquidação das operações descritas no artigo 8 processam-se nos termos estabelecidos no artigo 19 deste Regulamento.

CAPÍTULO III

(Compra e Venda de Divisas com a Intervenção bilateral do BM)

ARTIGO 11

(Critérios de negociação)

- 1. O Banco de Moçambique pode realizar operações bilaterais de compra e venda de divisas, em função das condições específicas do mercado.
- 2. Consideram-se bilaterais as operações em que o Banco de Moçambique transacciona directamente com um participante do mercado, com base na tabela de cotações disponível por via electrónica.
- 3. As operações referidas no número 1 são efectuadas com base no critério do melhor preço apresentado pelas entidades participantes no MCI.

CAPÍTULO IV

(Compra e Venda de Divisas com a Intervenção multilateral do BM)

Artigo 12

(Modalidades)

- 1. Consideram-se multilaterais as operações em que o Banco de Moçambique transacciona simultaneamente com dois ou mais participantes do mercado.
- 2. As operações multilaterais de compra e venda de divisas realizam-se nomeadamente sob a forma de leilão.
- 3. O Departamento de Mercados do Banco de Moçambique deve comunicar pelos meios apropriados a realização de leilão de divisas, atentas as condições específicas do mercado.

Artigo 13

(Anúncio das Condições de Colocação de divisas)

As condições de colocação de divisas para compra ou venda, nomeadamente, montante (se fixo ou indicativo), data-valor, informações do correspondente do Banco de Moçambique (conta e código SWIFT), são anunciadas por via electrónica ou outro meio de comunicação que seja indicado pelo Banco de Moçambique.

ARTIGO 14

(Critérios de selecção de Propostas)

- O leilão de divisas tem por base as propostas apresentadas pelas instituições participantes.
- 2. Quando se anuncia um leilão, de montante fixo ou indicativo, as instituições podem apresentar propostas, às quais se aplicam as regras seguintes:
 - a) Para cada leilão, as instituições podem apresentar até ao máximo de 5 propostas, com indicação das respectivas taxas de câmbio;
 - b) O montante de cada proposta será de USD 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares norte-americanos).
 - c) As propostas são satisfeitas a partir das que apresentarem, sucessivamente, taxas de câmbio para compra ou venda de divisas, mais altas ou mais baixas, respectivamente, até perfazerem o montante proposto pelo Banco de Moçambique;
 - d) Tratando-se de um leilão de venda de divisas pelo Banco de Moçambique, apenas são satisfeitas pela ordem mencionada na alínea anterior as que se apresentam dentro de uma banda determinada a partir da média global das cotações de compra apurada no dia útil anterior ao leilão. A margem de flutuação da banda, de "-K" a "+K", será gerida discricionariamente pelo Banco de Moçambique e consiste na aplicação do factor "K" sobre a média global das cotações de compra atrás referida;
 - e) No caso referido nas alíneas c) e d) acima, havendo propostas de compra ou venda à mesma taxa de câmbio, sendo o montante igual ou superior à oferta ou procura, o montante a transaccionar é rateado de forma proporcional aos montantes propostos pelas instituições envolvidas;
 - f) Tratando-se de um leilão com montante fixo, o Banco de Moçambique reserva-se o direito de não vender na totalidade.
- 3. O Banco de Moçambique deve comunicar, através da aplicação informática ou outro meio apropriado, às instituições participantes no MCI, o volume e a taxa de câmbio média ponderada do leilão.
- 4. Após a selecção das propostas seguem as etapas habituais do Módulo MCI na aplicação informática para a respectiva liquidação e contabilização da operação pelo BM.

CAPÍTULO V

(Aplicação informática do MCI e designação dos utilizadores)

ARTIGO 15

(Aplicação informática do MCI)

Todas as operações do MCI, quer entre as Instituições participantes, quer entre estas e o Banco de Moçambique, devem ser realizadas electronicamente por via da aplicação informática do Banco de Moçambique – módulo de câmbios.

Artigo 16

(Designação dos Utilizadores)

- 1. Para o acesso à aplicação informática, cada Instituição participante deve designar utilizadores para os perfis de "Registar", de "Verificar" e de "Autorizar" as operações.
- 2. O número de utilizadores a designar para cada um dos perfis referidos no número anterior é estipulado pelo Banco de Moçambique e comunicado às instituições participantes através do SOM.
- 3 A designação deve ser comunicada ao Banco de Moçambique, por carta dirigida ao Gabinete de Assuntos Jurídicos, a qual deve ser feita, com as necessárias adaptações, de acordo com o modelo de aprovadores e comunicadores das operações do Mercado Monetário Interbancário (MMI), anexo ao Regulamento do Sistema de Operações de Mercado, aprovado pelo Aviso n.º 3/GGBM/2003, de 11 de Agosto, ou, alternativamente, através da junção de procuração com poderes especiais para autorizar operações até ao limite nela indiçado.

CAPÍTULO VI

(Informações, formas de comunicação, procedimentos de confirmação e liquidação das operações)

Artigo 17

(Elementos a comunicar)

- 1. Nas operações do MCI as Instituições participantes devem comunicar, de acordo com o tipo de operação, a seguinte informação:
 - a) Montante;
 - b) Moeda;
 - c) Taxa de câmbio;
 - d) Data-valor;
 - e) Código SWIFT do correspondente no exterior;
 - f) Natureza da operação.
- 2. Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, a instituição participante deve, nos casos de compra de divisas, lançar os dados na aplicação informática como uma procura de divisas, e, no caso inverso, como oferta ou oferta telefónica.
- 3. A informação referida na alínea e) do n.º 1 deste artigo deve ser acompanhada da indicação do número de conta para crédito de moeda estrangeira do correspondente no exterior.

ARTIGO 18

(Formas de Comunicação)

- 1. As instituições participantes devem transmitir por via electrónica, utilizando a aplicação informática, ou outro meio de comunicação indicado pelo Banco de Moçambique, os elementos relativos às operações que pretendem realizar.
- 2. O Banco de Moçambique deve utilizar os mesmos meios de comunicação para anunciar as operações que se propõe realizar e para transmitir os respectivos resultados.

ARTIGO 19

(Confirmação e liquidação das Operações)

- Todas as operações realizadas são confirmadas por via da aplicação informática mediante alteração do status pelo usuário com perfil de autorizador (aprovador) de "verificado" para "aprovado"
- 2. Após a confirmação da operação prevista no número 1 do presente artigo, as instituições podem trocar informação relevante sobre as operações por via de mensagens SWIFT.
- 3. A liquidação das operações implica a afectação irreversível das contas de depósito à ordem em Meticais das instituições participantes junto do Banco de Moçambique, nomeadamente creditando ou debitando no valor correspondente à transacção efectuada.

Artigo 20

(Data-valor)

- 1. A data-valor das operações onde o Banco de Moçambique participa como uma das cor rapartes é por si indicada.
- Sempre que a data-valor das operações de compra ou venda de divisas não coincidir com um dia útil na praça das moedas envolvidas, deve ser transferida para o dia útil imediatamente seguinte.
- 3. Caso uma das partes não cumpra com a data-valor negociada, a parte lesada pode exigir, a título de compensação, juros à taxa de mercado e o reembolso das demais despesas cobradas pelos correspondentes durante o período em que se verificar o incumprimento.

CAPÍTULO VII

(Informação Estatística)

Artigo 21

(Informação estatística submetida pelo Banco de Moçambique)

- O Banco de Moçambique deve prestar, diariamente, por via electrónica, a seguinte informação:
 - a) Tabelas de câmbios diárias, para efeitos de valorimetria.
 - b) Resumo diário e semanal das taxas de câmbio aplicadas nas operações realizadas no mercado.

Artigo 22

(Informação estatística submetida pelos Participantes do MCI)

- 1. Os participantes do MCI devem submeter ao Banco de Moçambique informação diária sobre todas as operações cambiais realizadas com os seus clientes.
- 2. O formato da informação bem como o período de referência da mesma é estipulado em regulamentação específica.

CAPÍTULO VIII

(Disposições Diversas)

Artigo 23

(Prova)

O Banco de Moçambique, na data-valor das operações, deve proceder à movimentação das contas de depósito à Ordem em Moeda Nacional das instituições intervenientes e emitir Bordereaux de Débito ou Crédito, os quais constituirão prova bastante da efectivação das operações.

Artigo 24

(Poder de Suspensão)

O Banco de Moçambique pode suspender qualquer instituição da realização das operações previstas no MCI, sempre que constatar a ocorrência de violação dos requisitos estabelecidos no artigo 2, e/ou que a sua actuação possa afectar de forma grave o normal funcionamento do mercado.

ANEXO

Fórmula de Cálculo do Valor dos Colaterais a serem entregues como garantia na contratação das operações de Compra de Divisas.

1. Data da negociação da operação de compra e venda de divisas entre Bancos Comerciais.

Cálculo do valor actual dos títulos:

2. Data-valor da operação

onde:

VA = Valor actual dos títulos na data da negociação;

VA' = Valor actual dos títulos na data - valor da operação;

VN = Valor nominal dos Títulos;

T = Taxa de juro de subscrição dos títulos do leilão por cada banco;

n = Prazo vincendo dos títulos;

d = prazo entre a data de negociação e a data-valor;

n' = (n-d)

Droop 4 popus	
Preço — 4,00MT IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE	